



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel, pelo prazo de 10 anos, para o Município de Araranguá, com o objetivo de desenvolvimento de atividades educacionais na localidade.

Na exposição de motivos, acostada ao Projeto de Lei, o Secretário de Estado da Administração assevera que:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei que autoriza cessão de uso por 10 anos para o Município de Araranguá, de um imóvel com 787,50m² (setecentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com benfeitorias, situado na Estrada Quintino Rosso, Espigão da Pedra, Araranguá, área pertencente à transcrição nº 6.504, no livro 3-K, fl. 68, no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP sob o nº 1608.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais na localidade.

A matéria após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e da documentação instrutória, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), verifico que a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Por sua vez, a Lei nº 18.320/2021, de 30 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC), dispôs, no art. 9º, I, que a **cessão de uso de bens imóveis**, realizada entre o Poder Executivo Estadual e os municípios do Estado, exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Sob o aspecto material não é outra a conclusão, porquanto a proposição está em consonância com a ordem constitucional e legal vigente. A cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público transfira a posse de um bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, para que este desenvolva atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0419/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 02/09/2025, às 11:40.
